

Conservador do Registo Civil de Coimbra a comunicar ao autoado aquela deliberação da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

f) Porque o despacho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que estabeleceu a obrigatoriedade do imposto do selo referido, tem a data de 5 de Dezembro de 1913, e não podem retrotrair-se os seus efeitos;

Mostra-se que o secretário de finanças, por despacho de 30 de Dezembro de 1913, julgou subsistente o auto de transgressão; e d'este despacho recorreu o autoante para o Conselho Geral das Contribuições e Impostos, alegando:

a) Que não pode deduzir-se do citado n.º 16, da tabela n.º 2, que as certidões de afixação de editais, respeitantes aos processos de casamentos, estão isentas do selo de estampilha de \$10, estabelecido na tabela citada, que faz parte integrante da lei de 1902, artigo 42.º, por se tratar de «certidão passada em papel selado de qualquer outro acto»;

b) Que não procede a doutrina do comentador do registo civil, sendo certo que não se refere ao assunto dos autos o artigo 191.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911;

c) Que o recorrente nunca teve dúvidas sobre a obrigatoriedade do referido imposto do selo;

d) Que o conservador geral do registo civil declarou que só «em algumas partes não se pagava» o imposto do selo pedido;

e) Que o officio do conservador do registo civil de Coimbra confirma a procedência dos autos;

f) Que não existe retroactividade, porque o imposto do selo exigido consta do decreto de 18 de Fevereiro de 1911, tabela provisória, artigo 2.º, n.º 19, e da citada lei de 1912, combinados com a citada tabela do selo de 1902, verba 42;

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 13 de Março de 1914, concedeu provimento no recurso, revogando a decisão recorrida, e condenou o transgressor no pagamento do selo, multa, custas e selos do processo.

E d'este acórdão foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, nos termos da tabela que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verba 42, as certidões pagam por estampilha \$10, cada uma, quando passadas ou começadas no papel doutra certidão ou de qualquer outro acto, e as certidões de afixação dos editais respeitantes aos processos de casamento são passadas na declaração, como ordena a lei de 10 de Julho de 1912, tabela n.º 2, n.º 16;

Considerando que nenhuma disposição do Código do Registo Civil contraria a aplicação da verba 42 da tabela de 1902, e que a nenhum funcionário aproveita a ignorância da lei;

Considerando que não consta, provada no processo, a existência de ordem do legítimo superior hierárquico, a que se refere o regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 208.º;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 681

Tendo chegado ao conhecimento do Governo os prejuizos sofridos por muitos proprietários da região duriense, em virtude das últimas trovoadas que, não só destruíram culturas, como também desenvolveram doenças que os privaram das suas colheitas, e, achando-se o Governo animado dos melhores desejos de atenuar, dentro dos limites das suas atribuições, a situação dos mesmos contribuintes; e

Considerando que os estragos produzidos pela doença que atacou as vinhas da região duriense e os motivados pelas trovoadas de violência absolutamente extraordinárias, que flagelaram a região de Mesão Frio, excedem as perdas que de ordinário acontecem, por efeito das irregularidades da estação e das doenças das culturas;

Considerando que muitos lavradores e câmaras municipais não vieram requerer as anulações por sinistro, de que trata o artigo 199.º do Código da Contribuição Predial, por terem dúvida na compreensão dos referidos estragos, na benéfica disposição do mesmo artigo e deixaram passar o prazo marcado no artigo 200.º do referido Código:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes e câmaras municipais da região chamada duriense, que no corrente ano agrícola sofreram prejuizos nos seus prédios e que possam considerar-se ao abrigo do artigo 199.º do Código da Contribuição Predial, devem requerer, com relação ao mesmo ano, e na parte respectiva à diminuição sofrida no rendimento colectável desses prédios, a anulação da correspondente colecta da contribuição predial.

Art. 2.º Os requerimentos serão feitos nos termos do mesmo Código e entregues aos secretários de finanças dos respectivos concelhos, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação d'este decreto.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior, e, interino, da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 264

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Fomento fará imediatamente depositar na Caixa Geral de Depósitos, e á ordem dos corpos, corporações administrativas e entidades por que foram distribuídas pelo Ministério de Instrução, os 200.000\$ destinados a subsídios para construções escolares.

Art. 2.º O levantamento dessas quantias será feito directamente pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, necessitando, porém, o respectivo precatório, para ser pago, de ser visado pelo fiscal da obra a que se refere o artigo 4.º, que só porá o visto quando tenham sido cumpridas as disposições desta lei e sob a sua responsabilidade.

Art. 3.º Os precatórios serão pagos na tesouraria do finanças do respectivo concelho e aos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas pertence-